



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 353 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia ao segurado empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva, integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e do trabalhador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 20, 22 e 28, inciso I, e §9º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia ao empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva, sujeita-se à incidência na fonte do imposto sobre a renda da pessoa física, cabendo ao empregador efetuar a retenção e o recolhimento, na forma da legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, §§ 4º e 6º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), e arts. 37, 38, 39, incisos IV e V, 43, incisos I e X, 620, 624 e 717.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 24/10/2013, a respeito da interpretação da legislação tributária, relativamente à incidência na fonte das contribuições sociais previdenciárias, bem como do imposto sobre a renda da pessoa física, em relação a valores pagos em dinheiro, a título de auxílio-alimentação.

2. Ao declarar-se sindicato patronal que representa a classe econômica dos comerciantes varejistas do município onde se encontra estabelecida, a consulente indica como

dispositivos legais objeto da consulta o item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3. De início, expõe que, juntamente com as entidades representativas dos trabalhadores, participou como signatária de convenção coletiva de trabalho, pela qual se definiu que os valores pagos a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores, em dinheiro, por trabalhos em dias de feriado, possuem natureza indenizatória.

4. Acrescenta que referido valor será pago por força de convenção coletiva, firmada com base nas normas trabalhistas, com caráter esporádico e eventual, devido somente por trabalho em dias de feriado. Os valores a esse título variam de [...], conforme o porte da empresa varejista.

5. Na sequência, a consulente cita decisões de Tribunais Superiores, no sentido de que os valores em questão são dotados de natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária nem do imposto sobre a renda.

6. Também destaca que a Lei nº 8.212, de 1991, prevê que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, bem como os abonos expressamente desvinculados do salário, não integram o salário-de-contribuição.

7. Nesse contexto, manifesta entendimento de que esses pagamentos, por sua natureza indenizatória e eventual, e ainda por constarem expressamente em convenção coletiva de trabalho, não estão sujeitos às exações tributárias em referência.

8. Ao final, tendo em conta os termos e as condições expostos, consulta sobre a incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física em relação aos valores pagos em dinheiro pelos seus filiados, comerciantes varejistas, a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, conforme previsto em convenção coletiva de trabalho.

Fundamentos

9. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até havia pouco dispunha sobre a matéria a Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, a que veio substituir a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Manteve-se, porém, sem alteração relevante, a disciplina dos requisitos de eficácia da consulta.

11. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

12. Cabe inicialmente delimitar o objeto da consulta. Na parte relativa à incidência do imposto sobre a renda, a análise das questões propostas atém-se às normas aplicáveis à

consulente enquanto fonte pagadora, na condição de entidade representativa dos comerciantes varejistas. Vale dizer, sob a ótica da obrigação tributária do empregador, sujeito passivo na modalidade responsável, incumbido da retenção e recolhimento do tributo por ocasião do pagamento ou creditamento da parcela devida.

13. Já com relação à contribuição previdenciária, a consulta abrange tanto a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, quanto a contribuição devida pelo segurado trabalhador, cuja arrecadação e recolhimento cabem ao empregador.

14. Além disso, cuida-se de matérias conexas, cujo tratamento tributário das duas exações decorre da mesma situação fática, qual seja a celebração de convenção coletiva de trabalho, pela qual as partes envolvidas pactuaram os termos para pagamento em pecúnia, aos trabalhadores, de um valor específico a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados.

15. Pois bem. A convenção coletiva de trabalho, prevista a partir do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), veiculada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tem o propósito de tratar de relações trabalhistas entre as categorias envolvidas. De sorte que é ilegítimo as cláusulas disporem sobre efeitos tributários das situações que disciplinam, visto que esse papel está reservado com exclusividade às normas de caráter tributário.

16. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a exclusividade da legislação tributária, tanto para a instituição, como para a dispensa de tributos e contribuições, por meio de normas específicas, em razão do princípio da estrita legalidade. Transcreve-se, parcialmente, o art. 150 da Carta Política de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifou-se)

17. Tal disciplina jurídica não só almeja proibir os privilégios odiosos, mas também viabilizar a transparência na concessão de renúncias fiscais num estado democrático de direito, na medida em que a tributação constitui interesse público, geral e indisponível, de dimensão mais ampla que o interesse particular de categorias ou grupos de administrados. Daí a previsão de uma disciplina legal rígida para os eventos que impactam, de algum modo, finanças do Estado.

18. Nesse sentido, o art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao regulamentar a legalidade tributária, prevê que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário constituem matéria privativa da lei.

19. Assim, em que pese a importância da convenção coletiva de trabalho para regular direitos, a natureza remuneratória ou indenizatória de uma determinada verba recebida pelo trabalhador não se altera em razão do acordo de vontades da categoria, representada pelo sindicato, e do empregador, também representada pelo seu órgão de classe.

20. Vale dizer, então, que a exclusão da base de cálculo de um imposto ou contribuição dá-se apenas nas hipóteses legalmente previstas na legislação tributária, de maneira que a convenção coletiva, ao irradiar seus efeitos para o campo das relações trabalhistas, não afasta as normas da seara tributária, nem sobrepõe-se a elas.

21. Ainda no âmbito preliminar, outro aspecto a ser esclarecido diz respeito aos efeitos das decisões judiciais. Em regra, atingem de forma obrigatória as partes integrantes da respectiva relação processual, não vinculando terceiros, salvo os casos específicos dotados de efeito vinculante a todos (*erga omnes*).

22. Mesmo nas hipóteses de decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, ou nas matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado, respectivamente, nos ritos da repercussão geral ou recurso repetitivo, é necessária autorização para adotá-las nas decisões administrativas, conforme previsto nos incisos II, IV e V e §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dada a atuação vinculada da Administração Tributária ao princípio da legalidade.

23. Ocorre que, em relação às questões desta consulta, não há ato normativo que condicione a interpretação da legislação tributária ao entendimento consubstanciado nas decisões judiciais colecionadas pela consultante. Longe de uma imposição, a linha de raciocínio acolhida pelos Tribunais Superiores relativamente aos julgados reproduzidos possui tão somente um papel de reforço argumentativo em amparo à tese desenvolvida pela consultante.

Da Contribuição Previdenciária

24. A respeito da contribuição previdenciária, os arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõem:

Art. 20. *A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:*

(...)

Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa..

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifou-se)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

25. Nota-se que a legislação previdenciária estabelece base de cálculo da contribuição patronal e do segurado ampla, composta por parcelas destinadas a retribuir o trabalho.

26. Por sua vez, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, relaciona as parcelas não incluídas no salário-de-contribuição e, portanto, não alcançadas pela incidência da tributação.

27. O art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação das contribuições previdenciárias, consolida tais parcelas que não integram a base de cálculo para fins de incidência dessas contribuições, com fundamento no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Eis os incisos do art. 58 de interesse à consulta:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

III - a parcela in natura do auxílio alimentação

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

i) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

(...)

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. (grifou-se)

28. Como se vê, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária não alcança a parcela destinada ao custeio da alimentação paga em pecúnia, mas tão somente a que for paga *in natura*, isto é, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos trabalhadores, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

29. Ao revés, quando a parcela a título de auxílio-alimentação for paga em espécie, como ora se cuida, a retribuição assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

30. Nesse contexto, é de ver-se que o pagamento feito em dinheiro pelos filiados da consulente, a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, não revela atender as características de eventualidade e desvinculação ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral, requeridas no transcrito art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009.

31. Com efeito, quanto a esse último aspecto, verifica-se que o pagamento representa contraprestação pelo serviço em dia de feriado realizado pelo segurado empregado, na medida em que, além de não possuir valor fixo para todos os empregados da categoria, seu recebimento pressupõe o efetivo trabalho no dia designado, o que denota a sua vinculação com o salário e com o trabalho. Ausente, igualmente, o requisito da eventualidade, porque, em qualquer dia de trabalho naquelas circunstâncias, será prestada a correspondente parcela a título alimentar.

32. Assim, é de se concluir que a parcela paga em pecúnia ao segurado empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva, por não encontrar previsão legal que a exclua, integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

33. Satisfeita a hipótese de incidência, o empregador figura como sujeito passivo responsável pela arrecadação e pelo recolhimento da respectiva contribuição do trabalhador empregado, conforme dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

(...)

Do Imposto sobre a Renda

34. A incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza alcança, como regra, a totalidade de rendimentos percebidos, com base nos dispositivos a seguir transcritos:

Código Tributário Nacional (CTN)

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999)

Aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; (grifou-se)

(...)

35. Como se verifica, a regra é o campo de abrangência do imposto sobre a renda englobar a generalidade de valores recebidos pelo contribuinte pessoa assalariada, dado que a teoria prevalente para a conceituação de renda, no direito pátrio, enquanto núcleo da regra-padrão desse imposto, é a teoria do acréscimo patrimonial, consistente na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova.

36. Convém ressaltar que, nos termos do art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, ocorrências de tais acréscimos por qualquer forma e a qualquer título.

37. De maneira que as parcelas não sujeitas à incidência do imposto, inclusive aquelas que introduzidas com a finalidade de ajustar a exação à capacidade contributiva do sujeito passivo, devem todas constar expressamente indicadas na legislação.

38. Verifica-se no mandamento contido no § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a tributação das pessoas físicas independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

38.1. Por outro lado, a legislação que rege o Imposto sobre a Renda não contempla com isenção o rendimento ora em exame.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

(...)

39. Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, estão sujeitos à incidência Imposto sobre a Renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

40. Ilustrativo a respeito é o art. 39 do RIR/1999, o qual alinha diversas hipóteses de verbas excluídas do cômputo do rendimento bruto, com as respectivas matrizes legais. No caso, por exemplo, de verbas percebidas por empregados e/ou servidores, destinadas a custear dispêndios com alimentação, eis o que dispõem os incisos IV e V:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei n° 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória n° 1.783-3, de 11 de março de 1999, art.1º, § 2º).

(...) – (grifou-se)

41. Nenhuma das hipóteses de exclusão da base de cálculo contempladas no inciso IV diz respeito a valores concedidos em pecúnia, situação contida nos autos. O inciso V, por sua vez, trata tão somente das parcelas pagas em dinheiro aos servidores públicos federais.

42. Não é demais lembrar que dispositivos legais que instituem exceções às regras gerais de incidência tributária somente se aplicam aos casos que especificam; não comportam interpretação extensiva ou analógica com efeito ampliativo, segundo prescrição unívoca contida no art. 111 do CTN. Ante a inexistência de disposição que afaste do campo de incidência tal rendimento, deve ele sujeitar-se ao imposto sobre a renda.

43. Conclui-se, portanto, que a parcela paga em pecúnia ao empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva, cujos valores variam de [...], conforme o porte da empresa comercial varejista, é fato ensejador do acréscimo patrimonial a que alude a hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

44. Dessa forma, o valor recebido na situação descrita, deve integrar os rendimentos tributáveis do beneficiário. Sujeita-se, assim, à retenção na fonte pelo empregador, nos termos do art. 620 c/c art. 624 do RIR/1999.

LIVRO III

TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

TÍTULO I

TRIBUTAÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO I

RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

Seção I

Incidência

Disposições Gerais

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

Seção II

Rendimentos do Trabalho

Subseção I

Trabalho Assalariado

Pagos por Pessoa Física ou Jurídica

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

(...)

CAPÍTULO VI

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Seção I

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Conclusão

45. Com base no exposto, conclui-se que a parcela paga em pecúnia pelo empregador ao segurado empregado a título de auxílio-alimentação nos dias de feriado trabalhados, fixada em convenção coletiva:

a) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e do segurado empregado; e

b) sujeita-se à incidência na fonte do imposto sobre a renda da pessoa física, cabendo ao empregador efetuar a retenção e o recolhimento da exação, na forma da legislação.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se às Coordenadoras da Copen e da Cotir.

Assinado digitalmente
CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit